



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto n.º 70/79:

Autoriza a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para a aquisição de viaturas até ao montante de 20 500 000\$, distribuídos por dois anos económicos.

#### Portaria n.º 349/79:

Estabelece as condições de admissão nos quadros permanentes dos segundos-marinheiros provenientes do recrutamento geral. Revoga a Portaria n.º 667/76, de 12 de Novembro.

#### Portaria n.º 350/79:

Dá nova redacção aos n.ºs 2.º e 4.º da Portaria n.º 124/70, de 2 de Março.

### Assembleia da República:

#### Resolução n.º 208/79:

Recusa de ratificação do Decreto-Lei n.º 119/79, de 5 de Maio.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 209/79:

Torna extensiva ao estrangeiro a concessão do «porte pago» na remessa de publicações regionalistas.

#### Resolução n.º 210/79:

Altera o quadro I do anexo I do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

#### Portaria n.º 351/79:

Atribui a letra E ao cargo de director do Núcleo de Informática da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

#### Portaria n.º 352/79:

Aumenta de dez lugares de operador de colheita de dados de 1.ª e 2.ª classes o quadro do pessoal do Núcleo de Informática da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

#### Decreto-Lei n.º 222/79:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1979 o prazo para o primeiro provimento do pessoal do Ministério da Indústria e Tecnologia.

### Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

#### Despacho Normativo n.º 166/79:

Autoriza a manutenção da participação da Petrogal no capital social da Petrogal Espanhola, S. A.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo do Senegal depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos o instrumento de adesão à Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia em 18 de Outubro de 1907.

#### Decreto n.º 71/79:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola sobre a Marinha Mercante.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1979, inserindo o seguinte:

### Presidência da República:

#### Decreto n.º 11/79:

Exonera do cargo de governador de Macau o coronel graduado José Eduardo Martinho Garcia Leandro.

#### Decreto n.º 12/79:

Nomeia governador de Macau o general Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 33, de 8 de Fevereiro de 1979, inserindo o seguinte:

### Presidência da República:

#### Decreto n.º 13/79:

Nomeia o Dr. António Paulo Daniel Subsecretário de Estado para Administração Escolar.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 34, de 9 de Fevereiro de 1979, inserindo o seguinte:

### Presidência da República:

#### Decreto n.º 14-A/79:

Nomeia o Dr. José Carlos Bizarro Mercier Marques, o engenheiro Carlos Manuel Xavier Ayres da Silva e o Dr. José Luís Chagas Henriques de Jesus, respectivamente, Secretários-Adjuntos do Governo de Macau.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto n.º 70/79

de 18 de Julho

Considerando que a Força Aérea tem necessidade de renovar a sua frota de viaturas para transporte de pessoal;

Considerando que a fabricação e entrega dessas viaturas abrange os anos de 1979 e 1980;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para a aquisição de viaturas de transporte de pessoal até ao montante de 20 500 000\$.

Art. 2.º — 1 — Os encargos resultantes da aquisição a efectuar e a que se refere o artigo anterior não poderão em cada ano exceder as seguintes importâncias:

Em 1979 — 9 500 000\$;

Em 1980 — 11 000 000\$.

2 — A importância fixada para 1980 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos por dotações das despesas gerais dos orçamentos da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea para os anos de 1979 e 1980 a inscrever pelos montantes correspondentes.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Maio de 1979.

Promulgado em 6 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Estado-Maior da Armada

### Portaria n.º 349/79

de 18 de Julho

Ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 732/76, de 15 de Outubro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º Os segundos-marinheiros provenientes do recrutamento geral poderão ser admitidos nos quadros permanentes se satisfizerem as seguintes condições:

a) Todas as classes excepto fuzileiros:

1) Serem voluntários;

2) Estarem habilitados com o curso técnico complementar da respectiva classe;

3) Terem revelado durante a prestação do serviço militar obrigatório possuir boas qualidades militares e cívicas;

4) Possuírem adequada aptidão física e psicotécnica.

b) Classe de fuzileiros:

1) As referidas na alínea anterior;

2) Serem considerados aptos nas provas de aptidão física que constam no anexo à presente portaria, tendo para o efeito que:

a) Efectuar todas as provas psicofísicas;

b) Satisfazer ao nível de natação exigido;

c) Obter média de 10 valores nas provas físicas;

d) Não obter classificação inferior a 10 valores em mais do que uma das provas físicas;

e) Não obter classificação inferior a 8 valores em qualquer das provas físicas.

2.º As declarações de voluntariado para admissão nos quadros permanentes deverão ser apresentadas no comando, unidade ou serviço a que o militar pertencer entre dois e seis meses antes de terminado o período de serviço militar obrigatório.

3.º As declarações referidas no número anterior serão remetidas à 2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, acompanhadas de informação do comandante, director ou chefe, dada sob a forma de resposta a um questionário do modelo aprovado.

4.º As candidaturas de voluntariado para a admissão nos quadros permanentes serão apreciadas por um júri com a seguinte constituição:

a) Chefe da 2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, que servirá de presidente;

b) Director da instrução da escola onde o candidato frequentou a instrução técnica básica;

c) Um delegado da 7.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal.

5.º O júri referido no número anterior, com base nos elementos referentes a cada candidato, procederá ao seu ordenamento em mérito relativo para cada classe para efeitos de futura admissão.

6.º Os candidatos, seleccionados de acordo com o expresso no número anterior e nos quantitativos a fixar para cada classe, em despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, irão frequentar o curso técnico complementar da respectiva classe.

7.º Os candidatos que obtenham aproveitamento no curso referido no número anterior ingressam nos quadros permanentes em 1 de Setembro de cada ano, após prévia homologação pelo superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada das classificações obtidas nesse curso, no posto de primeiro-marinheiro, ficando ordenados no quadro deste posto por ordem decrescente dessas classificações.

8.º É revogada a Portaria n.º 667/76, de 12 de Novembro.

Estado-Maior da Armada, 20 de Junho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

**Anexo a que se refere a subalínea 2) da alínea b) do n.º 1.º**

1 — As provas de aptidão física a que se alude na subalínea 2) da alínea b) do n.º 1 são as seguintes:

a) Provas físicas:

- 1) Corrida de 1500 m em terreno sensivelmente plano;
- 2) Elevações na trave (mãos em oposição);
- 3) Abdominais em três minutos (*sit up*);

b) Provas psicofísicas:

- 1) Salto para a rede de abordagem;
- 2) *Slide* grande;
- 3) Corda descendente (efectuada de cabeça para baixo);

c) Natação:

Nível 1.

2 — As provas referidas nas alíneas b) e c) do número anterior são classificadas unicamente com as designações de *Apto* ou *Inapto*.

3 — As provas referidas na alínea a) do n.º 1 são classificadas de acordo com a seguinte tabela:

Classificação Valores	Corrida de 1500 m Minutos/segundos	Elevações na trave Número	Abdominais (em três minutos) Número
0	8' 15"	0	33
1	8' 00"	1	35
2	7' 45"	2	37
3	7' 30"	3	39
4	7' 15"	4	41
5	7' 00"	5	43
6	6' 45"	6	45
7	6' 30"	7	50
8	6' 15"	8	60
9	6' 00"	9	65
10	5' 50"	10	70
11	5' 40"	12	74
12	5' 35"	13	78
13	5' 30"	14	82
14	5' 25"	15	86
15	5' 20"	16	90
16	5' 15"	17	94
17	5' 10"	18	98
18	5' 05"	19	102
19	5' 00"	20	106
20	4' 55"	21	110

**Portaria n.º 350/79**  
de 18 de Julho

Considerando o desenvolvimento alcançado pela Escola de Alunos Marinheiros, no âmbito do qual já foram tomadas medidas que tacitamente lhe conferem um regime diferenciado do das demais escolas do Grupo n.º 1 de Escolas da Armada;

Tendo em conta que para completa configuração das características daquela Escola importaria encarar outras medidas de maior alcance, mas que os encargos de que se revestem as tornam carecidas de oportunidade;

Convindo concretizar, no entanto, desde já, os passos possíveis que permitam estabelecer condições de funcionamento da Escola que tem vindo a ser mencionada mais consentâneas com as suas características, nomeadamente a alteração da sua classificação à luz dos conceitos do Decreto n.º 43 711, de 24 de Maio de 1961;

Tornando-se ainda necessário actualizar algumas disposições relativas às escolas que integram o Grupo n.º 1 de Escolas da Armada:

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 43 711, de 24 de Maio de 1961:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º Os n.ºs 2.º e 4.º da Portaria n.º 124/70, de 2 de Março, passam a ter as seguintes redacções respectivas:

2.º O Grupo n.º 1 de Escolas da Armada compreende as seguintes escolas:

- a) Escola de Máquinas;
- b) Escola de Electrotecnia;
- c) Escola de Abastecimento;
- d) Escola de Informação de Combate.

4.º Funcionam adstritos aos comandos, forças, unidades e serviços que a seguir se indicam os seguintes estabelecimentos de ensino da Armada:

- a) Escola de Enfermagem (Hospital da Marinha);
- b) Escola de Submarinos (Esquadilha de Submarinos);
- c) Escola de Mergulhadores (Esquadilha de Submarinos);
- d) Centro de Instrução de Minas e Contramedidas (Comando Naval do Continente);
- e) Centro de Instrução de Tática Naval (Comando Naval do Continente);
- f) Centro de Instrução de Contrôlo Naval e de Defesa da Navegação (Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa);
- g) Centro de Educação Física da Armada (Base Naval de Lisboa);
- h) Escola de Hidrografia e Oceanografia (Instituto Hidrográfico);
- i) Escola de Alunos Marinheiros (Grupo n.º 1 de Escolas da Armada).

2.º São afectados à Escola de Alunos Marinheiros os meios e as instalações que actualmente utiliza, com excepção dos que são objecto de uso também pelo Grupo n.º 1 de Escolas da Armada e que permanecem afectados a este último.

Estado-Maior da Armada, 27 de Junho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Resolução n.º 208/79

## Recusa de ratificação do Decreto-Lei n.º 119/79, de 5 de Maio

A Assembleia da República, reunida em 3 de Julho de 1979, recusou a ratificação do Decreto-Lei n.º 119/79, de 5 de Maio (revogação do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, e determinação de as operações de extracção, transporte e comercialização da cortiça dos montados de sobro dos prédios nacionalizados, expropriados ou expropriáveis ao abrigo da Lei da Reforma Agrária ficarem submetidas a *contrôle* estadual).

Assembleia da República, 3 de Julho de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

## Resolução n.º 209/79

Se a concessão do chamado «porte pago» tem sido um dos apoios mais relevantes que o Estado vem prestando à imprensa, sobretudo à imprensa regional, a verdade é que ele só abrange as remessas das publicações para território nacional, apesar dos insistentes pedidos formulados pela imprensa regional para que tal benefício se aplique também ao porte postal para o estrangeiro.

Tal pretensão é perfeitamente justificável, já que a imprensa regional é, sem dúvida, dos mais fortes elos de ligação entre os portugueses espalhados pelo Mundo e a sua terra natal, permitindo que se man-

tenham os laços de solidariedades efectiva e cultural entre os emigrantes e a Pátria.

É, pois, legítimo que o Estado apoie o esforço que vem sendo desenvolvido por aquela imprensa, contribuindo para a acção verdadeiramente nacional que vem desenvolvendo.

Assim, o Conselho de Ministros reunido em 20 de Junho de 1979, resolveu:

1 — Atribuir ao Ministério da Comunicação Social, através do Ministério das Finanças e do Plano, uma verba de 20 000 contos destinada a suportar, durante o corrente ano, o porte postal para o estrangeiro de publicações regionalistas.

2 — As condições de concessão do custeamento pelo Estado para o estrangeiro das despesas postais emergentes da expedição da imprensa regional para os assinantes ali residentes são regulamentadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Comunicação Social.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

## Resolução n.º 210/79

Considerando a necessidade de se passar a actualizar os indicadores que servem de base à determinação dos níveis das empresas públicas;

Considerando, de igual modo, a conveniência de se definirem critérios de actuação uniformes relativamente a determinados procedimentos que já hoje são praticados por algumas empresas públicas;

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Junho de 1979, resolveu:

1 — O quadro I do anexo I do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, passa, com referência a 1 de Janeiro de 1979, a ser o seguinte:

Indicadores	Nível da empresa				
	N <sub>1</sub>	N <sub>2</sub>	N <sub>3</sub>	N <sub>4</sub>	N <sub>5</sub>
Volume de vendas (em contos) .....	38 000	230 000	660 000	1 680 000	5 600 000
Activo total líquido de amortizações (em contos) .....	75 000	465 000	1 410 000	3 300 000	3 500 000
Valor acrescentado bruto (em contos) .....	13 125	82 500	248 000	615 000	2 250 000
Número de empregados .....	50	300	800	1 600	5 000

2 — Os indicadores referidos no número anterior não determinam a redução dos níveis já atribuídos às empresas públicas.

3 — Anualmente, os indicadores constantes do referido quadro serão actualizados, tendo em consideração os vários factores condicionantes, nomeadamente a taxa de inflação.

4 — Em condições a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Tutela, poderão os gestores das empresas públicas receber, em casos especiais devidamente fundamentados, a título de despesas de representação, montantes mensais

fixos que não poderão, no entanto, exceder as seguintes percentagens do salário máximo nacional:

	Nível da empresa	
	N <sub>3</sub> /N <sub>4</sub>	N <sub>5</sub>
Governador do Banco de Portugal	15 %	—
Presidentes e vice-governadores do Banco de Portugal .....	10 %	8 %
Vice-presidentes .....	8 %	5 %
Vogais .....	5 %	—

5 — a) O gestor público que, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/79, de 22 de Março (Estatuto do Gestor Público), seja obrigado a mudar a sua residência para outra localidade terá direito a um subsídio de deslocação que integrará uma importância de montante igual a dois meses de retribuição base e a um subsídio mensal de habitação que não poderá exceder 7000\$.

b) O Ministro das Finanças e do Plano e o da respectiva Tutela, mediante despacho conjunto, confirmarão o direito ao referido subsídio de deslocação, bem como fixarão o valor do subsídio mensal de habitação, mencionando expressamente a entidade que o deverá suportar.

c) Os efeitos do despacho referido no número anterior apenas perdurarão enquanto se mantiver a situação de facto que lhe esteve na origem e nunca para além do mandato em que o despacho tenha sido proferido.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

**Portaria n.º 351/79**  
de 18 de Julho

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

O lugar de director do Núcleo de Informática da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, criado pelo Decreto Regulamentar n.º 83/77, de 16 de Dezembro, passa a ser remunerado pelo vencimento correspondente à letra E da tabela de vencimentos dos funcionários da Administração Pública Central.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

**Portaria n.º 352/79**  
de 18 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o quadro do pessoal do Núcleo de Informática da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 83/77, de 16 de Dezembro, seja aumen-

tado de dez lugares de operador de colheita de dados de 1.ª e 2.ª classes.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 1 de Junho de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Decreto-Lei n.º 222/79**  
de 18 de Julho

Mantendo-se, por um lado, as razões que deram origem à publicação do Decreto-Lei n.º 452/78, de 30 de Dezembro, e verificando-se, por outro, que naquela medida legal não foi contemplado todo o universo de funcionários nas condições estipuladas pelo artigo 2.º daquele diploma:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1979 o prazo para o primeiro provimento do pessoal do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Art. 2.º Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão satisfeitos, com dispensa de quaisquer formalidades, por conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que for efectuado o seu pagamento, nos termos dos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 9 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

**Despacho Normativo n.º 166/79**

Considerando que, por despacho do Subsecretário de Estado da Programação Industrial de 23 de Junho de 1975, foi autorizada a ex-Sacor/Cidla, hoje Petrolgal, a constituir em Espanha uma empresa subsidiária, Petrolgal Española, S. A., cuja formalização teve lugar em 26 de Fevereiro de 1979;

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, a referida

participação da Petrogal deverá ser transferida, no prazo de seis meses, para o Instituto das Participações do Estado, salvo se, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, for determinado que se mantenha na Petrogal;

Ouvindo o Instituto das Participações do Estado, que se pronunciou favoravelmente, e nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, determina-se que:

Sejam mantidas a cargo da Petrogal a titularidade e gestão da participação financeira por ela detida no capital social da Petrogal Española, S. A.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 29 de Junho de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António de Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Hugo Fernando de Jesus*, Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base.



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 1 de Agosto de 1977, o Governo do Senegal depositou junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos o instrumento de adesão à Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia em 18 de Outubro de 1907, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em 30 de Setembro de 1977.

Secretaria-Geral do Ministério, 28 de Junho de 1979. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Rui Eduardo Barbosa de Medina*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Decreto n.º 71/79

de 18 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola sobre a Marinha Mercante, assinado em Luanda, em 28 de Abril de 1979, cujo texto em língua portuguesa acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 21 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola sobre a Marinha Mercante

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola:

Considerando que o desenvolvimento dos transportes marítimos entre Portugal e Angola contribuirá, por certo, para a expansão da economia dos dois países e para reforço das relações de amizade entre os respectivos povos, e Animados por um desejo comum de intensificar e de harmonizar o intercâmbio comercial, não só entre os seus países, mas também com o resto do mundo, numa base de independência, igualdade e comunhão de interesses,

decidem celebrar o seguinte Acordo:

### ARTIGO I

1 — Para efeitos do presente Acordo a expressão «navio da Parte Contratante» compreende qualquer navio matriculado em conformidade com a legislação em vigor no território de cada Parte Contratante e navegando sob a sua bandeira. Ficam excluídos:

- a) Navios de guerra;
- b) Outros navios quando em serviço exclusivo das forças armadas;
- c) Navios de pesquisas (hidrográficos, oceanográficos e científicos);
- d) Embarcações de pesca.

2 — Os navios tomados de fretamento por uma das Partes Contratantes serão considerados como navios de bandeira dessa Parte Contratante, enquanto o respectivo contrato de fretamento produzir os seus efeitos.

3 — A expressão «membro da tripulação» compreende o comandante ou qualquer pessoa efectivamente admitida a bordo de um navio para o exercício de funções ligadas à sua exploração ou à sua manutenção e incluída no rol de matrícula.

### ARTIGO II

As Partes Contratantes adoptarão no domínio dos transportes marítimos entre os seus países princípios de igualdade, mútuo benefício e vantagens recíprocas. Em particular, comprometem-se a:

- a) Promover a participação dos navios da República Portuguesa e da República Popular de Angola no comércio entre os portos de Portugal e de Angola;
- b) Cooperar na eliminação dos obstáculos que possam dificultar o desenvolvimento do comércio marítimo entre os dois países;
- c) Repudiar, nos seus portos, toda a forma de discriminação em relação aos navios da outra Parte Contratante;
- d) Abster-se de toda e qualquer acção que possa prejudicar o exercício dos transportes marítimos entre os dois países;
- e) Não dificultar a participação de navios de uma das Partes Contratantes nos transportes a efectuar entre os seus portos e os portos de terceiros países;

- f) Promover formas concretas de cooperação entre os armadores dos dois países nas áreas e tráfegos considerados de interesse mútuo.

#### ARTIGO III

1 — Cada uma das Partes Contratantes assegurará nos seus portos aos navios da outra Parte Contratante o mesmo tratamento que concede aos seus próprios navios no que respeita à liberdade de acesso aos portos, utilização dos portos para embarque e desembarque de passageiros e cargas e facilidade de carga e descarga, utilização dos serviços destinados à navegação e exercício de operações comerciais normais.

2 — O disposto no n.º 1 deste artigo não obrigará uma Parte Contratante a tornar extensivas aos navios da outra Parte Contratante as isenções relativas a normas obrigatórias de pilotagem que haja concedido aos seus próprios navios, nem tão-pouco é aplicável a situações abrangidas por disposições legais respeitantes à entrada e permanência de estrangeiros.

#### ARTIGO IV

As Partes Contratantes adoptarão, dentro dos limites da lei e regulamentos portuários, todas as medidas apropriadas para facilitar e acelerar o tráfego marítimo, impedir demoras dos navios nos portos e acelerar e simplificar, tanto quanto possível, as formalidades administrativas, alfandegárias e sanitárias.

#### ARTIGO V

1 — Os documentos que certificam a nacionalidade dos navios, os certificados de arqueação e outros documentos do navio emitidos ou reconhecidos por uma das Partes Contratantes serão reconhecidos também pela outra Parte.

2 — O cálculo e a cobrança das imposições marítimas e das taxas de navegação far-se-ão com base nos certificados de arqueação referidos no número anterior.

#### ARTIGO VI

1 — As Partes Contratantes terão direito de participar, em partes iguais, no transporte marítimo das mercadorias entre os portos da República Portuguesa e os portos da República Popular de Angola.

2 — As autoridades competentes das Partes Contratantes adoptarão as medidas necessárias para que o transporte se realize numa base justa e mutuamente vantajosa, considerando para o efeito a composição do intercâmbio comercial.

3 — O disposto neste artigo não impedirá a participação de empresas de terceiros países no tráfego entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola.

4 — Para execução do presente Acordo, as empresas de navegação de Portugal e de Angola, a designar pelas autoridades competentes, estabelecerão as formas mais adequadas a um transporte eficiente.

5 — O que vier a ser acordado pelos armadores de ambos os países ficará sujeito à aprovação das autoridades competentes respectivas, em conformidade com a legislação de cada Estado.

#### ARTIGO VII

As Partes Contratantes garantem a execução das diligências necessárias com vista à rápida liquidação dos fretes devidos aos armadores e à imediata transferência das verbas correspondentes.

#### ARTIGO VIII

As Partes Contratantes, conscientes das vantagens resultantes do estabelecimento de relações de cooperação no domínio dos transportes marítimos, comprometem-se a celebrar um Acordo Especial de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos.

#### ARTIGO IX

Cada Parte Contratante concederá aos portadores de documentos de identidade de marítimo emitidos pela autoridade competente da outra Parte Contratante os direitos estabelecidos nos artigos X e XI do presente Acordo.

Estes documentos são:

Para os marítimos dos navios da República Portuguesa — Cédula Marítima de Portugal;

Para os marítimos dos navios da República Popular de Angola — Cédula Marítima de Angola.

#### ARTIGO X

1 — Aos possuidores dos documentos de identidade de marítimo especificados no artigo anterior é permitido, quando membros da tripulação de um navio de uma Parte Contratante, permanecer em terra durante a estadia do mesmo navio num porto da outra Parte Contratante, desde que figurem no rol de matrícula do navio e na lista entregue às autoridades do porto.

2 — Os membros da tripulação referidos, quando desembarquem ou embarquem num navio, ficam sujeitos ao *contrôle* de fronteira e de alfândega em vigor no respectivo porto.

3 — Aos possuidores dos documentos de identidade especificados no artigo anterior é igualmente permitido entrar no território da outra Parte Contratante, ou passar através dele em trânsito, sempre que se dirijam para os seus navios por qualquer outra razão, desde que aceite pelas autoridades dessa outra Parte Contratante.

4 — O disposto nos números precedentes do presente artigo não prejudica a aplicação das disposições legais em vigor no território das respectivas Partes Contratantes respeitantes à entrada, permanência e saída de estrangeiros.

5 — Cada Parte Contratante reserva-se o direito de impedir a entrada no seu território aos marítimos que considere indesejáveis.

#### ARTIGO XI

1 — No caso de um membro da tripulação de um navio de uma das Partes Contratantes cometer qualquer infracção a bordo, encontrando-se o navio em águas territoriais da outra Parte Contratante, as autoridades judiciais desta Parte não procederão contra o respectivo infractor sem que para tal hajam obtido

o necessário consentimento da entidade consular ou diplomática competente daquela Parte Contratante.

2 — O disposto no n.º 1 deste artigo não é aplicável a infracções praticadas a bordo de um navio de uma Parte Contratante, se das mesmas resultar:

- a) A perturbação à ordem pública no território desta última Parte ou da sua segurança;
- b) Crime grave segundo a lei desta Parte;
- c) Ser o ofendido pessoa que não seja membro da tripulação do navio;
- d) O comércio proibido de estupefacientes.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo não prejudica o direito de *contrôle* e investigação das autoridades de cada Parte Contratante, nos termos da respectiva legislação em vigor.

#### ARTIGO XII

1 — Se um navio de uma das Partes Contratantes naufragar, encalhar, ou sofrer qualquer dano ou avaria ao largo da costa da outra Parte, o navio e a sua carga gozarão, no território desta última Parte, dos mesmos benefícios e privilégios e suportarão os mesmos encargos que forem atribuídos a um navio desta Parte e à sua carga.

2 — Sempre que ocorra alguma das situações previstas no número anterior, à tripulação e aos passageiros, bem como ao próprio navio e à sua carga, serão concedidas a ajuda e assistência necessárias, como se se tratasse de um navio desta última Parte, sendo dado conhecimento à entidade consular ou diplomática competente daquela Parte Contratante.

3 — Nenhuma disposição deste artigo poderá prejudicar quaisquer direitos adquiridos por actos de salvamento, de ajuda ou de assistência prestados a um navio, seus passageiros, tripulação ou carga.

4 — A carga ou o material de bordo de um navio que tenha naufragado, encalhado, ou sofrido qualquer dano ou avaria não ficarão sujeitos à cobrança de impostos ou taxas relativos a direitos aduaneiros ou de importação, a menos que sejam cedidos para utilização ou consumo ou venham a ser objecto de transacção no território da outra Parte Contratante.

5 — O disposto no número anterior não invalida a aplicação de normas relativas à armazenagem temporária de mercadorias.

#### ARTIGO XIII

Cada Parte Contratante garante no seu território a execução das sentenças dos tribunais da outra Parte em que estejam envolvidos os seus armadores.

#### ARTIGO XIV

1 — Com vista a apreciar a forma como decorrem as relações no sector dos transportes marítimos entre os dois países, propor as providências necessárias à aplicação do presente Acordo e resolver as dificuldades que possam surgir na sua execução, será criada uma comissão mista, constituída por membros nomeados pelos dois Governos.

2 — A referida comissão integrar-se-á na comissão mista permanente de cooperação prevista no artigo 10.º do Acordo Geral de Cooperação celebrado entre as Partes Contratantes, podendo ainda reunir-se a pedido de qualquer das Partes, em lugar e data previamente acordados.

#### ARTIGO XV

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de notas pelas quais cada uma das Partes Contratantes comunique à outra que se encontram cumpridas as formalidades exigidas pela respectiva ordem jurídica interna.

2 — O presente Acordo manter-se-á em vigor até doze meses depois da data em que qualquer das Partes Contratantes notifique a outra Parte do seu desejo de o denunciar.

Feito em Luanda aos 28 de Abril de 1979, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.*

Pelo Governo da República Popular de Angola:

*(Assinatura ilegível.)*